



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10680.721840/2010-31
ACÓRDÃO	3102-004.401 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

As alegações de nulidade com base no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, devem estar fundamentadas em fatos concretos do processo, no caso concreto a falta de apreciação dos argumentos da Manifestação de Inconformidade importam em cerceamento do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a Nulidade da Decisão de Primeira Instância, por falta de apreciação dos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2026.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Jorge Luis Cabral, Louise Lerina Fialho (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Anderson Italo Pereira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-35.740, proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-DRJ/BEL, que por unanimidade de votos não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fl. 2, protocolizada em 27 de abril de 2010, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 861816284, fl. 7, emitido em 19 de abril de 2010 pela DRF Belo Horizonte e cientificado, via postal, em 23 de abril de 2010, AR, fl. 36.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento PER/DCOMP 08130.91487.280407.1.1.01-1488-3679, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao primeiro trimestre de 2007, o valor de R\$ 44.393,07. Entretanto, segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados e foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 21758.88109.060709.1.7.01-0141, bem como não há valor a ser restituído no PER/DCOMP 08130.91487.280407.1.1.01-1488-3679.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

Informamos neste manifesto de inconformidade que o saldo devedor apurado no Per/Dcomp: 21758.88109.060709.1.7.01.0141, está vinculado aos Per/Dcomp,s:42918.94135.240707.1.1.01-7380 e 38056.07726.240707.1.1.01-0660, de pedidos de ressarcimento que ainda encontram-se em análise no banco de dados da Receita Federal.

De acordo com a ficha corrente em anexo, onde consta a origem dos créditos de R\$ 91.182,77, é composto de R\$ 26.749,01, julgado e acatado, R\$ 48.517,56 Per/Dcomp: 42918.94135.240707.1.1.01-7380, em análise e R\$ 15.916,20 Per/Dcomp: 38056.07726.240707.1.1.01.0660, em análise, o saldo restante deste processo, encontra-se no Per/Dcomp:04546.28637.060709.1.7.01.6608, no valor de R\$ 12.216,63, que também encontra-se em análise.

Por fim, requer:

Diante do colocado acima pedimos a suspensão da cobrança até o parecer dos demais processos mencionados, onde a apuração constatará que não a débitos indevidamente compensados e sim processos conjuntos aguardando a análise para fechamento do ciclo compensatório.

É o relatório.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não conheceu da Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 19 de outubro de 2018, e apresentou Recurso Voluntário no dia 30 de outubro de 2018.

Em seu Recurso Voluntário alega o seguinte:

- I. Nulidade da Decisão de Primeira Instância por cerceamento do direito de defesa.

- II. A DRJ não considerou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, que diferente do que aduz a Decisão Recorrida, a defesa da Recorrente foi bem clara.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Nulidade

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não conheceu da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

No caso concreto, o sujeito passivo alega que o débito resultante da homologação parcial da compensação, foi extinto, em razão de novas compensações, ou seja, através dos PER/DCOMPS 42918.94135.240707.1.1.01-7380 e 38056.07726.240707.1.1.01-0660.

Assim procedendo, dúvida não há de que a manifestante curvou-se à Decisão Administrativa. Com efeito, segundo verificado na peça contestatória apresentada, nenhuma linha foi tecida contra a homologação parcial da compensação do PER/DCOMP 21758.88109.060709.1.7.01-0141.

Como não há inconformidade do contribuinte acerca da homologação parcial da compensação pleiteada, considera-se não impugnada a matéria, consoante dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

(...)

Por sua vez, no que diz respeito ao cabimento ou não de eventual cobrança efetuada ao sujeito passivo, registre-se que as atividades relacionadas à cobrança de créditos tributários, nos termos do art. 270, caput, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, também se encontram no âmbito da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil. Trata-se, igualmente, de matéria que não pode ser conhecida pela DRJ/BEL. Por último, registre-se que incumbe à própria unidade de origem manifestar-se quanto ao cabimento de dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, ante a verificação da concreta existência de anterior extinção do crédito levado a compensação, observada a legislação vigente e conforme indique o seu convencimento motivado.

Assim, voto no sentido de julgar não conhecida a Manifestação de Inconformidade.

O Despacho Decisório consta da e.fl. 7, e diz essencialmente que se refere ao PER/DCOMP 08130.91497.260407.1.1.01-1488, que reconhece e homologa o crédito pretendido, no valor de R\$ 44.393,07, e que homologa parcialmente a DCOMP 21758.88109.060709.1.7.01-0141.

Desta homologação parcial decorreu um valor de principal não homologado no montante de R\$ 52.217,13, do que se conclui que o valor original a ser compensado seria de R\$ 96.610,20.

A Recorrente alega em Manifestação de Inconformidade a DCOMP que foi analisada (final 0141, acima referida) referia-se ao crédito em análise nos PER/DCOMP nº 42918.94135.240707.1.1.01-7380 e 38056.07726.240707.1.1.01-0660, nenhum destes documentos está referido no DDE, e nem se encontram no processo. O que há no processo é o demonstrativo de crédito do PER de final 1488, e a página 1, do pedido de PER/DCOMP, indicando o PER inicial para o ano de 2007, o de final 1488 objeto da análise do DDE em contencioso neste processo e o último PER/DCOMP, o de nº 42918.94135.240707.1.1.01-7380.

Também aponta para a inconsistência de que o valor que estava sendo cobrado era superior ao valor do crédito pleiteado que fora inteiramente homologado.

Este último documento, à e.fl. 14, também registra que o valor total do crédito disponível para ressarcimento seria de R\$ 91.182,77, e que, naquele PER/DCOMP, o valor utilizado para compensação seria de R\$ 78.966,14. Esta informação revela que há outras PER/DCOMP associadas ao ano calendário de 2007, e que não constam da análise do DDE.

Em seu Recurso Voluntário esclarece o seguinte:

O que se aduziu na Manifestação de Inconformidade é que o saldo de créditos de IPI (formalizado em PER), ao qual a DCOMP nº 21758.88109.060709.1.7.01-0141 deveria se vincular, estava lastreado em outros Pedidos de Ressarcimento.

Veja-se que, na DCOMP em questão (fl. 14 do PAF):

(i) Informou-se um saldo inicial de crédito de R\$91.182,77;

(ii) Compensou-se um débito de R\$78.966,14.

E, por ocasião da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte esclareceu que o crédito de R\$78.966,14 (remanescente de um saldo original de R\$91.182,77) teria origem em outros PER's (e não no PER nº 08130.91497.260407.1.1.01-1488 - 1º trimestre de 2007), quais sejam:

1) 42918.94135.240707.1.1.01-7380: R\$ 48.517,56

(sendo que R\$12.216,63 foram compensados em outra DCOMP);

2) 38056.07726.240707.1.1.01-0660: R\$ 15.916,20

De fato, esta informação consta da Manifestação de Inconformidade, o que não consta daquele documento que daria início ao contencioso, é a informação de que a Recorrente teria equivocadamente preenchido a PER/DCOMP com erro material, indicando o PER de final nº 7380, como “último PER/DCOMP”, ao invés de informá-lo como “nº do PER/DCOMP Inicial”.

Em que pese a Manifestação de Inconformidade carecer de maior dialeticidade, as afirmações do Recurso Voluntário são plausíveis e a base inicial para análise da DRJ já estavam presentes na inicial.

Em que pese que a informação de erro material configurar-se potencialmente como inovação da defesa, entendo que as alegações da Autoridade de Primeira Instância para não conhecer da Manifestação de Inconformidade partem da premissa de que a Recorrente teria reconhecido o débito e que esta análise estaria fora de sua alçada.

Tenho de discordar da Decisão de Primeira Instância, pois a Recorrente claramente insurge-se contra o DDE, informando que a compensação não homologada referir-se-ia a outros créditos diversos daquele que foi analisado e homologado, fato este que não foi apreciado pela DRJ.

Desta forma, dou razão à Recorrente para reconhecer a nulidade da Decisão de Primeira Instância.

Conclusão

Tendo em vista todo o acima exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a Nulidade da Decisão de Primeira Instância, por falta de apreciação dos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral